

Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública, o que confirma ser perito oficial o Sr. Marco Antônio Rodrigues e, em casos tais, é firme 'a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em que a exigência da realização do exame pericial por dois peritos restringe-se às hipóteses de peritos não oficiais' (HC n. 21.444/MA, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 10.03.2003, p. 314). Inexiste, assim, qualquer nulidade no exame impugnado.

Ressalte-se que a condenação, além do laudo grafotécnico, embasou-se também na confissão do réu, como na oitiva de várias testemunhas."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 14.433 — SP (2003/0071021-9)

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Recorrente: S.A.S.J. (menor)

Procuradora: Marlene Rosa Damasceno Osato (Assistência Judiciária)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: S.A.S.J. (internado)

EMENTA

Processo Penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida de internação. Artigo 122 do ECA.

1. Se o adolescente, injustificadamente, deixa de cumprir a medida socioeducativa imposta para a sua ressocialização e, ainda, comete novo ato infracional, é possível que o juiz da execução substitua a medida prevista em sentença transitada em julgado.
2. Quando houver enquadramento às hipóteses do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitida a substituição da medida de internação por prazo determinado para aquela por prazo indeterminado.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 09 de março de 2004 (data do Julgamento). Ministro Paulo Gallotti, Relator.

DJ de 07.06.2004

⁹O Acórdão acima está sendo republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DJ do dia 19.04.2004.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pelo menor S. A. S. J. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *writ* ali formulado.

Consta do processado que, pela prática do ato infracional equivalente ao crime de roubo, aplicou-se, inicialmente, ao recorrente a medida socioeducativa de semiliberdade. Tomando o Juízo da Execução conhecimento que a aludida medida não estava sendo cumprida satisfatoriamente, bem como que o menor praticou novo ato infracional equiparado ao crime de ocultação de cadáver, impôs-lhe a internação por prazo determinado. Mais tarde, o magistrado, em razão da avaliação da equipe técnica, achou por bem manter a custódia, mas por tempo indeterminado.

Sustenta o recorrente a ilegalidade desse provimento pela "impossibilidade de alteração *in pejus* da decisão do juízo de conhecimento", por ofensa à coisa julgada e "inexistência de previsão legal para internação por até três anos" diante dos princípios da excepcionalidade, da legalidade e da reserva legal.

Requer, alternativamente, o restabelecimento do regime de semiliberdade imposto na sentença, ou, então, a custódia pelo prazo máximo de 3 meses, nos termos do artigo 122, III, e § 1º, do ECA.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo improviso do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Não vejo como acolher a irresignação.

Registre-se, inicialmente, que se o adolescente, injustificadamente, deixa de cumprir a medida socioeducativa imposta para a sua ressocialização e, ainda, envolve-se em novo ato infracional, é possível que o juiz da execução substitua

a medida prevista em sentença transitada em julgado, não ocorrendo ofensa aos princípios da coisa julgada e da *non reformatio in pejus*.

Confiram-se:

A - "Penal. Habeas corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Execução de medida socioeducativa. Regime de semiliberdade. Prática de novo ato infracional equiparado a roubo. Medida de internação aplicada pelo juiz da execução. Possibilidade.

Se o adolescente, no curso do cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, comete novo ato infracional equiparável ao delito de roubo, pode o juiz da execução, em atendimento ao disposto nos arts. 99, 100 e 113 do ECA, substituir a sanção imposta pela medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, não se constituindo tal ato judicial em ofensa aos postulados da coisa julgada e da legalidade. (Precedentes).

Ordem denegada."

(HC n. 30.175/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 19.12.2003)

B - "Penal. Adolescente. Ato infracional grave (roubo qualificado). Medida sócio-educativa. Internação. Prazo determinado. Impossibilidade.

1. A medida socioeducativa da internação, consoante expressa determinação legal (art. 121, § 2º, do ECA), é de prazo indeterminado, motivo pelo qual a sua delimitação em lapso temporal de seis meses, na sentença condenatória, mostra-se carente de sustentação legal, podendo, pois, ser alterada pelo Juiz a cargo da execução, notadamente se, como na espécie, os relatórios técnicos indicam a necessidade da perenização da restrição.

2. Ordem denegada."

(HC n. 11.711/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 12.06.2000)

Quanto ao mais, anote-se que os artigos 99 e 113, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser interpretados levando-se em conta as hipóteses estabelecidas na enumeração taxativa do artigo 122 do aludido diploma, que assim dispõe:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Assim, verifica-se o enquadramento do caso dos autos aos incisos II e III, não havendo que se falar em constrangimento, revelando-se cabível a substituição da medida de internação por prazo determinado para aquela por prazo indeterminado por até três anos.

Vejam-se:

A - "ECA (Lei n. 8.069/1990). Artigo 122, II. Reiteração de ato equiparado a roubo qualificado. Substituição da medida de liberdade assistida por internação por tempo indeterminado. Fundamentação satisfatória. Laudo técnico. Ausência de constrangimento.

A decisão que substituiu a medida de liberdade assistida pela internação por prazo indeterminado baseou-se no inciso II do artigo 122 do Estatuto, sendo que a este não está prescrita a imposição contida no inciso III.

De ver-se que inexiste constrangimento ilegal se a internação por prazo indeterminado foi fixada de forma fundamentada, inclusive, sendo amparada por laudo técnico recomendando-a.

Ordem denegada."

(HC n. 28.707/SP, Relator o Ministro Paulo Medina, DJ de 29.09.2003)

B - "Habeas corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Reiteração na prática de ato infracional. Medida socioeducativa. Substituição. Internação por prazo indeterminado. Possibilidade (artigo 122, inciso II, do ECA). Ordem denegada.

1. A disposição inserta no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente não exclui, por óbvio, a substituição da medida de semiliberdade pela de internação, quando esta for a medida compatível com a situação do adolescente e aquela, demonstradamente, insuficiente, como é da letra do artigo 99, combinado com o artigo 113 do mesmo diploma legal.
2. A única exigência legal em casos tais é a de que o ato infracional, em natureza, admita a medida de internação ou haja reiteração no cometimento de outras infrações graves (ECA, artigo 122, incisos I e II).
3. Em se aplicando medida socioeducativa diversa da internação, em razão da prática de ato infracional que a comporta, nada impede, e antes, determina, que o magistrado, exigindo a situação do menor, substitua a medida menos gravosa por aquela outra permitida na lei.
4. Ordem denegada."

(HC n. 29.263/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2003)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 39.509 — PR (2003/0117263-3)

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Autor: Raimundo Alves Peçanha

Advogado: Rosicler Cristina Ricoldi

Réu: Remídio Arno Gottert

Autora: Justiça Pública

Réu: Remídio Arno Gottert

Suscitante: Juízo da Vara do Trabalho de Arapongas – PR

Suscitado: Juízo de Direito da Vara Criminal de Cabo Frio

EMENTA

Penal. Conflito de competência. Bens apreendidos. Interesse da persecução penal e do juízo trabalhista. Garantia de dívida. Direito de propriedade. Necessidade da persecução penal. Competência do juízo criminal.

1. Tem-se neste Superior Tribunal a competência para dirimir conflito entre autoridades judiciárias vinculadas a tribunais diversos, no exercício das suas competências jurisdicionais.
2. Busca-se, através da apreensão, permitir ao juízo criminal o